Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 972/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3503/2018
PROTOCOLO	: 1895843
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NORBERTO FABRI JUNIOR
INTERESSADO	: S.H. INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R$ 1.228.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL – INTERMEDIAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – SERVIÇO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMAS REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 339/2017, e **a regularidade** da Ata de Registro de Preços n. 17/2018, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio Fundo Municipal de Saúde, e a empresa S.H. Informática Ltda.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 339/2017, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 17/2018, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio Fundo Municipal de Saúde, e a empresa compromitente S.H. Informática Ltda., constando como responsável Norberto Fabri Junior, Secretário Municipal de Saúde.

O objeto da licitação é o registro de preços para o eventual e futuro fornecimento de combustível (gasolina comum, óleo diesel BS500 e óleo diesel S10), através do serviço de gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético, para atender a frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS.

Os valores unitários registrados constam da cláusula segunda da ARP, peça 23.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata, nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), conforme Análise ANA-4ICE-27615/2018, quanto o Ministério Público de Contas-MPC, Parecer PAR-2ª PRC-12663/2019, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, e no Decreto Municipal n. 702/2009, que regulamenta o sistema de registro de preços em Nova Andradina/MS, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da Ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

A Ata de Registro de Preços n. 17/2018, cujo objeto é o fornecimento de combustível (gasolina comum, óleo diesel BS 500 e óleo diesel S10), através do serviço de gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, contém as condições legais para a sua execução, com a respectiva descrição da obrigação, respon-

sabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e a vigência por 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura (28.2.2018).

A Ata foi devidamente publicada no Diário Oficial de Nova Andradina/MS, na edição do dia 7 de junho de 2018.

A documentação foi encaminhada tempestivamente e em conformidade com a Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 339/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 17/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a” do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.EJO/SETAC.NCB